

PROCEDIMENTO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019

OBJETO: GESTÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL "OCTACÍLIO GERALDO DO CARMO"

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO A DECISÃO FINAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO

DECISÃO RECURSAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo a decisão do chamamento público Sesava 01/2019, formulada pela Fundação São Vicente de Paulo,

A recorrente alega, em síntese, que houve formalismo excessivo na decisão de sua desclassificação pelas razões de proposta não assinada devidamente e entrega de envelope sem estar devidamente lacrado.

Apresentada as razões de recursos, as demais participantes foram devidamente intimadas para apresentarem as contrarrazões que acharem de direito.

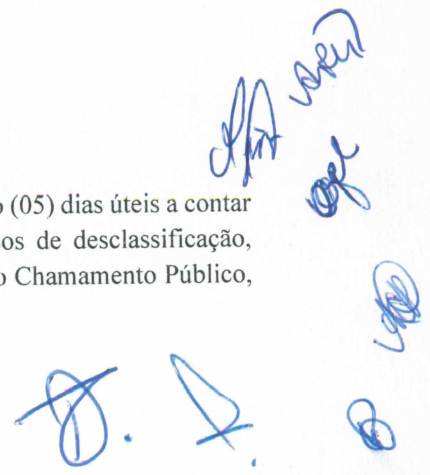
É o breve relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Decisão de do chamamento público foi publicado no **dia 14 de maio de 2020**.

De acordo com o item 9.1 do Edital:

9.1 – O recurso deverá ser interposto no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de desclassificação, julgamento dos projetos, da anulação ou revogação do Chamamento Público,



da aplicação de penas de advertência, suspensão temporária de multa.

Portanto, qualquer interessado pode impugnar ao presente Chamamento Público até o final do expediente do dia 21/05/2020.

O recurso foi devidamente protocolado pela recorrente no dia 21/05/2020, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

Quanto as contrarrazões de recurso, os participantes foram intimados no dia 28/05/2020, mediante publicação nos diários oficiais, tendo como prazo fatal para protocolo 04/05/2020.

Relativo ao recurso interposto pela Fundação São Vicente de Paulo, nenhuma outra participante apresentou contrarrazões.

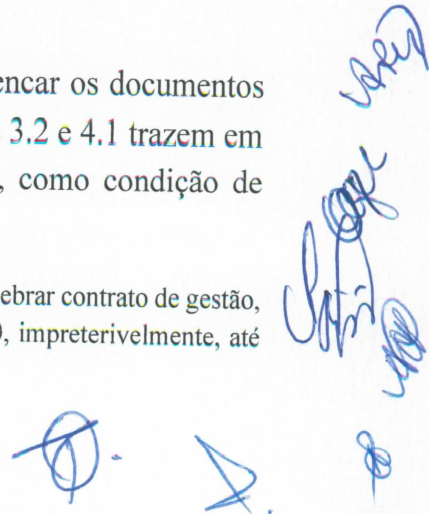
DO MÉRITO DO RECURSO

Cumprir registrar, antes de entrar ao mérito das razões de recursais apresentados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O art. 3º da Lei 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstas no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para apresentação e credenciamento, tanto que nos itens 3.2 e 4.1 trazem em sua redação a forma que os documentos devem ser apresentados, como condição de recebimento, senão vejamos:

3.2 – Após manifestar expressamente interesse em celebrar contrato de gestão, as entidades interessada, devem até o dia 08/05/2020, impreterivelmente, até



as 12:00, apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, situada à Rua Padre Antônio Maria, s/n, centro – CEP 29295-000 – Vargem Alta/ES o envelope contendo a documentação e as propostas técnicas e financeira, conforme descrito na cláusula Quarta, **em envelope lacrado**.

4.1 – As entidades interessas em firma Contrato de Gestão para gerenciar o pronto atendimento municipal “Octacílio Geraldo do Carmo”, localizado na sede de Vargem Alta, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, situada à Rua Padra Antônio Maria, s/n, Centro – Cep 29295-000 – Vargem Alta/ES, no prazo constante no item 3.2 deste edital, plano operacional, em **envelope lacrado**.

No presente caso, pode ser verificada que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, segundo o item 3.2 e 4.1, ou seja, proposta em envelopes devidamente lacrados.

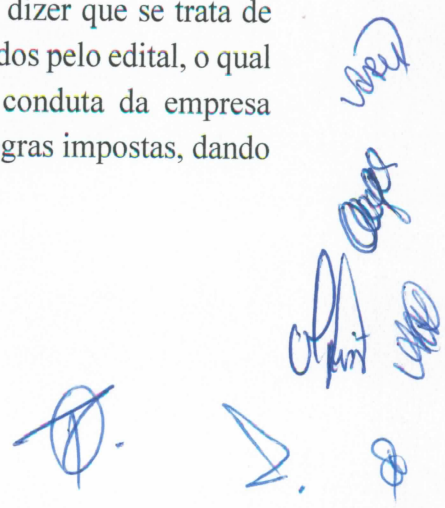
Inicialmente, frisa-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade. Ademais, a apresentação segundo o item 3.2 e 4.1 uma vez previsto no edital, se faz obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Em sequencia, consoante previsão do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como preceitua o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles o instrumento convocatório é definido como “Lei interna da Licitação”, que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes.

Diante disso, e por não olvidar-se que o edital é a lei interna do certame e que vincula as partes, tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela recorrente no que toca a sua inabilitação. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se da aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento de todas as exigências do edital, pois ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos nada mais é do que resguardar os princípios da legalidade e da isonomia. Além disso, dizer que se trata de mero erro formal a apresentação equivocada de documentos solicitados pelo edital, o qual foi amplamente divulgado, significa aceitar e tornar superior a conduta da empresa recorrente perante o condicionamento das demais em respeitar as regras impostas, dando ensejo ao tratamento desigual entre os concorrentes.



Na ata de análise e julgamento de habilitação, a Comissão deixou claro que a motivação da desclassificação da recorrente se deu pelo fato de ter apresentado envelope não estando devidamente lacrado e a falta de assinatura em sua proposta de preços.

No tocante a falta de assinatura, as alegações da participante logram êxito, de fato, trata-se de excesso de formalismo, conduta já pacificada na jurisprudência e doutrina que não ocasionará desclassificação.

Sobre o tema, Odete Medauar leciona:

Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desde princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências.

Sendo assim, por se tratar de um documento com falha sanável, em nome da razoabilidade, este item das razões recursais devem prosperar.

DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe parcialmente** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

A razão de ser negado parcialmente se dá pelo fato de que as alegações referentes ao envelope lacrado não prosperarem, já as alegações referentes a falta de assinatura sim. Entretanto, como a apresentação de envelope lacrado é requisito previsto no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se mantém a desclassificação da recorrente.

Vargem Alta, 29 de junho de 2020.

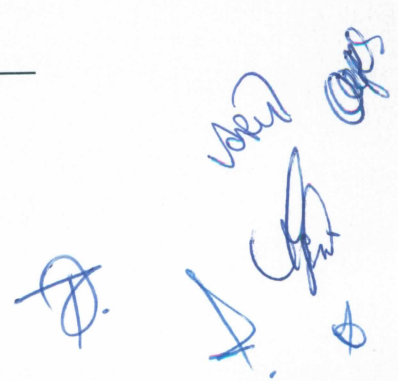
Anna Cláudia Ribondi Ferreira: _____

Presidente da Comissão de Acompanhamento Técnico

Ana Paula Valeriano Rangel: _____

Membro

Cristiana Gomes: _____



Membro

João Ricardo Cláudio da Silva: _____

Membro

Olga Natani Pin Fassarela: _____

Membro

Richarles Machado de Almeida: _____

Membro

Thadeu dos Santos Orletti: _____

Membro

PROCEDIMENTO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019

OBJETO: GESTÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL "OCTACÍLIO GERALDO DO CARMO"

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO A DECISÃO FINAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO

DECISÃO FINAL

A SECRETÁRIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. Art. 109 § 4º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão de Acompanhamento Técnico do Chamamento Público Nº 001/2019;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas nos Recursos interpostos pela empresa Hospital São Vicente de Paulo;

DECIDE:

Que a Empresa Hospital São Vicente de Paulo Permanece desclassificada, devido ao provimento **parcialmente negado**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Vargem Alta, 30 de junho de 2020.


Ana Ignez Cereza

Secretária de Municipal de Saúde